



ACÓRDÃO N°
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 2012.3.029563-1
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR (A): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE
AGRAVADO (A): MARLENE GALHARDO DE PAULA
ADVOGADO (A): KATIA REGINA PEREIRA AMÉRICO
ROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES PERMANENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. CONTRATO DE TRABALHO NULO. DIREITO A PERCEPÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990.

1. A investidura de cargos públicos prescinde de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvada as nomeações em cargos de provimento em comissão e as contratações temporárias.
2. A contratação temporária de funcionários pela administração pública, e que encontra respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal, somente é cabível em caráter excepcional, temporário e nas hipóteses previstas na legislação, não se admitindo excessiva prorrogação sob pena de se caracterizar como função de natureza permanente.
3. Na hipótese dos autos, a agravada laborou junto a Secretaria Estadual de Educação no período de 02/01/1992 a 16/04/2009, ou seja, 17 (dezesete) anos na função de escrevente/datilógrafa, lapso temporal este que afasta o caráter excepcional e temporário que norteiam a contratação temporária, caracterizando a nulidade do contrato temporário celebrado entre os recorrentes.
4. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, devendo ser recolhido durante o período trabalhado, tendo prazo prescricional quinquenal aplicável à cobrança de valores não depositados.
5. Precedentes STF.
6. Agravo Conhecido e Desprovido. Decisão mantida em todos os termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

Sessão Ordinária realizada em 10 de setembro de 2015, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de Almeida Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 2012.3.029563-1
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR (A): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE
AGRAVADO (A): MARLENE GALHARDO DE PAULA
ADVOGADO (A): KATIA REGINA PEREIRA AMÉRICO
ROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno interposto por Estado do Pará, visando a reforma da decisão proferida por esta Relatora que, às fls. 144-145 v., que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação manejado pela agravada, reconhecendo seu direito a percepção de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitada a prescrição quinquenal cuja ementa se transcreve:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. CONTRATO EM REGIME TEMPORÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. É DEVIDO O RECOLHIMENTO DO FGTS NOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DECLARADOS NULOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROCEDER AO RECOLHIMENTO. RECONHECIDO O DIREITO DO APELADO EM RECEBER O FGTS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Em suas razões recursais às fls. 148-160, sustenta o agravante pela constitucionalidade e legalidade da contratação temporária da agravada, eis que encontra guarida no artigo 37, IX da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual 071/91 para o atendimento de necessidades extraordinárias e transitórias da administração; impossibilidade de geração de efeitos de relações nulas e discricionariedade quanto a exoneração de servidores temporários.

Ao final, pugnou pelo conhecimento do presente agravo, com a reforma da decisão monocrática, com vistas a julgar pela total improcedência da ação, afastando a condenação do ente Estatal ao pagamento de parcelas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

É o Relatório.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Conheço do presente recurso, eis que tempestivo e previsto à espécie.

A controvérsia do presente agravo consiste na aferição do direito da funcionária contratada temporariamente em perceber as parcelas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8036/1990, quando há nulidade na contratação de servidor público.

A contratação temporária de funcionários pela administração pública, e que encontra respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal, somente é cabível em caráter excepcional, temporário e nas hipóteses previstas na legislação, não se admitindo excessiva prorrogação sob pena de se caracterizar como função de natureza permanente.

Com efeito, o regime de contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais, não podendo ser prorrogado além do tempo necessário, em verdadeira substituição ao postulado constitucional do concurso público, sob pena de padecimento de nulidade, ante afronta a norma de índole constitucional.

Na hipótese dos autos, a agravada laborou junto a Secretaria Estadual de Educação no período de 02/01/1992 a 16/04/2009, ou seja, 17 (dezessete) anos na função de escrevente/datilógrafa, lapso temporal este que afasta o caráter excepcional e temporário que norteiam a contratação temporária, caracterizando a nulidade do contrato temporário celebrado entre os recorrentes.

Muito embora possa ser interpretado como de interesse público, certo é que a função desempenhada pela recorrida é de natureza permanente dentro da estrutura da Secretaria Estadual, eis que desenvolvida por mais de uma década, pelo que a contratação entre os recorrentes não se presta à modalidade emergencial, na medida em que tem por finalidade, tão somente, dar continuidade a atividades permanentes e corriqueiras da Administração, resultando daí a nulidade do contrato firmado.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, devendo ser recolhido durante o período trabalhado, tendo prazo prescricional quinquenal aplicável à cobrança de valores não depositados. Sobre a matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.
2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do



trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596.478-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo na integralidade a decisão objurgada de minha Relatoria.

É o voto
Sessão Ordinária realizada em 10 de setembro de 2015

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora